

**RECURSO Nº ___ de 2012.
(do Senhor Vicentinho)**

**Contra o despacho
relativo ao Requerimento
4754/2012**

SENHOR PRESIDENTE ,

O Deputado Federal **VICENTINHO** (PT/SP) vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 142, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados — RICD, **RECORRER** da Vossa decisão que determinou o seguinte apensamento: “*Defiro o Requerimento n. 4754/2012. Apense-se o Projeto de Lei n. 948/2011 ao Projeto de Lei n. 6431/2009, nos termos do art. 142, c/c o art. 143, II, b, ambos do RICD. Publique-se. Oficie-se.*”. A presente insurgência se faz nos termos dos fundamentos que, doravante, passa a expender.

JUSTIFICATIVA

É necessário observar que a apensação de projetos, resultado prático da tramitação conjunta, está sujeita a rígidos pressupostos regimentais que, acaso ausentes, torna impossível a referida apensação. E está bem que assim o seja, já que isto não é de somenos importância: como sabemos, fazer uma proposição tramitar apensada à outra significa, dentre outras coisas, retirar a autoria do projeto apensado, que se torna subsidiário de um outro. E mais: retirar autoria quando, muitas das vezes, o projeto apensado possui até mesmo mais “densidade normativa” ou mais importância social, dentre outros aspectos, do que o projeto principal.

E quais seriam tais pressupostos? Di-lo o art. 142, *caput*, do RICD, no ponto que interesse ao deslinde da presente questão:

“Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata ...”. Assim, a identidade ou correlação entre as matérias são os únicos pressupostos que podem autorizar a tramitação em conjunto de matérias no âmbito desta Casa.

Todavia, muito ao contrário do que uma primeira revista de olhos possa sugerir, os dois projetos que Sua Excelência determinou que se reunissem **não são**, como bem o diz o art. 142, *caput*, do RICD, **nem** idênticos, **nem** correlatos, únicos pressupostos regimentais – repetindo mais uma vez – capazes de autorizar a tramitação conjunta de proposições.

A presente insurgência se refere à seguinte decisão de V. Exa., no REQ n. 4754/2012, conforme despacho do seguinte teor: “Defiro o Requerimento n. 4754/2012. Apense-se o Projeto de Lei n. 948/2011 ao Projeto de Lei n. 6431/2009, nos termos do art. 142, c/c o art. 143, II, b, ambos do RICD. Publique-se. Oficie-se.”.

Considero que o Regimento Interno desta Casa não permite o apensamento dos Projetos ora discutidos, pois não tratam de matéria idêntica nem correlata.

O PL 6.431, de 2009, trata da aplicação de multa do art. 477 em caso de falecimento do trabalhador e não pagamento da rescisão pela empresa.

O PL 948 trata de matéria completamente distinta: da quitação ampla em caso de homologação.

As situações são completamente distintas e sem relação.

O Regimento da Câmara permite o presente recurso do seguinte modo:

“Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I -do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação; “

Enquanto o PL 948 impede que o trabalhador tenha viabilizado o acesso à Justiça caso ocorra a homologação pelo sindicato, o PL 6.431 apenas se refere à necessidade de pagamento de multa caso ocorra falecimento de trabalhador e não ocorra o pagamento a tempo das verbas rescisórias pela empresa. Não há, por conseguinte, como considerar tais matérias idênticas ou correlatas.

Pelo exposto, o Recorrente requer, preliminarmente, a reforma do despacho de apensação, ante a inexistência de identidade ou correlação entre as matérias, e acaso assim não seja, no mérito, a mesma reforma em vista dos referidos projetos, devendo os referidos Projetos tramitarem de forma independente.

N. Termos

P. Deferimento

Brasília, 25 de abril de 2012.

Deputado Federal VICENTIINHO

PT/SP